



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362842**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037257-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, são agravados MICHELE CAMPOS DE AZEVEDO e POMORI BONOMO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41251.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037257-54.2025.8.26.0000 – GUARUJÁ**

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

**AGRAVADOS: MICHELE CAMPOS DE AZEVEDO e POMORI BONOMO FILHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Deferimento do pedido. NÃO CONHECIMENTO: Agravo de instrumento interposto em duplicidade. Preclusão consumativa. Coexistência de dois recursos contra a mesma decisão que viola o princípio da unirrecorribilidade e não encontra exceção no caso dos autos.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 267/270, declarada a fls. 305/307, e fls. 314/315 da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória nº 1012084-89.2024.8.26.0223, que, dentre outras medidas, concedeu a tutela provisória de urgência para determinar à companhia ré, ora agravante, a realização de obras de expansão da rede no “morro sorocotuba” para o fornecimento de água na residência da parte autora, para evitar a apuração de futura responsabilidade criminal e aplicação de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00. Foi concedido o prazo de dez dias, prorrogado por cinco dias.

Inconformada, a ré interpôs o agravo de instrumento. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

Os agravados compareceram espontaneamente e apresentaram contraminuta, oportunidade em que requereram o não conhecimento de outro recurso envolvendo as mesmas partes (fls. 21/29).

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2034396-95.2025.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O objeto do recurso é a decisão que deferiu a tutela provisória e a que fixou multa cominatória (decisões de fls. 267/270, declarada a fls. 305/307, e fls. 314/315 dos autos de origem).

Acontece que a questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2034396-95.2025.8.26.0000, interposto pela mesma parte e distribuído anteriormente a este relator.

Os dois recursos interpostos pela parte ré buscam a reforma das mesmas decisões do processo nº 1012084-89.2024.8.26.0223.

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, contra a mesma decisão não se admite a interposição de mais de um recurso pela mesma parte, salvo previsão expressa nesse sentido, inexistente no presente caso.

Verifica-se, assim, a ocorrência da preclusão consumativa da parte ré, diante da interposição do primeiro recurso. Já praticado o ato de recorrer, descabida a sua renovação contra o mesmo pronunciamento do juiz em afronta ao princípio da unicidade ou da singularidade.

Diante disso, o recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

O pedido dos agravados de não conhecimento de outro recurso envolvendo as mesmas partes não pode ser conhecido neste recurso. Tal pretensão poderá ser formulada no agravo de instrumento nº 2034396-95.2025.8.26.0000, para possibilitar à Turma Julgadora a sua apreciação naqueles autos e não aqui.

Frise-se que os recursos são distintos, interpostos em momentos diferentes pela companhia ré, podendo ensejar outra análise das circunstâncias para a aferição do direito alegado nos respectivos agravos.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**